



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011115 - CE(2022/0199418-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : U F S C M L
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
RECORRIDO : A S P C (MENOR)
REPR. POR : C P DOS S C
ADVOGADA : MARIA JOSÉ MAIA - CE017304

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO MÉTODO *THERASUIT*. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, proferido em apelação cível em ação ordinária c/c tutela antecipada, cujo julgado foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.
2. A controvérsia envolve obrigação de custeio de sessões de fisioterapia e terapia ocupacional pelo método *Therasuit* por profissionais não credenciados e ressarcimento das despesas, ante a inexistência de profissionais habilitados na rede.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para fornecer sessões por profissionais credenciados e rejeitou o reembolso integral, ajustando-se em embargos para limitar aos métodos regulamentados pela ANS.
4. A Corte de origem determinou o custeio do método *Therasuit* e o reembolso das despesas até a comprovação de profissionais credenciados com qualificação adequada, e afastou inovação recursal quanto aos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é indevida quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento; (ii) saber se o art. 10, *caput*, I e VII, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 autoriza a exclusão do método *Therasuit* por suposta natureza experimental e de órtese não ligada a ato cirúrgico; (iii) saber se os arts. 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000 afastam a

obrigatoriedade de custear tratamento não previsto no rol da ANS; (iv) saber se houve ofensa ao art. 197 da Constituição Federal; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a natureza do rol da ANS e a legalidade da limitação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As supostas violações aos arts. 10 da Lei n. 9.656/1998 e 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000 não foram debatidas no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, por ausência de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

7. Mantém-se a cobertura do método *Therasuit*, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação da Segunda Seção do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por força da Súmula n. 98 do STJ, quando os embargos possuem notório propósito de prequestionamento.

9. A alegada ofensa ao art. 197 da Constituição Federal não pode ser examinada pelo STJ, pois refoge da competência do STJ.

10. Os óbices ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição impedem o exame do dissídio sobre a mesma matéria pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ para obstar o conhecimento das alegadas violações de dispositivos de lei federal, ante a ausência de debate e de violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece ser devida a cobertura de terapia pelo método *Therasuit*, conforme orientação da Segunda Seção. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento. 4. Refoge a competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 5. Óbices processuais pela alínea *a* impedem o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, § 2º, 1.022; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, *caput*, I, VII, § 4º; Lei n. 9.961/2000, arts. 3º, 4º; Constituição Federal, art. 197.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ/Súmulas n. 83, 98 e 211; Súmula n. 282; STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011115 - CE (2022/0199418-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : U F S C M L
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
RECORRIDO : A S P C (MENOR)
REPR. POR : C P DOS S C
ADVOGADA : MARIA JOSÉ MAIA - CE017304

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO MÉTODO *THERASUIT*. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, proferido em apelação cível em ação ordinária c/c tutela antecipada, cujo julgado foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.
2. A controvérsia envolve obrigação de custeio de sessões de fisioterapia e terapia ocupacional pelo método *Therasuit* por profissionais não credenciados e ressarcimento das despesas, ante a inexistência de profissionais habilitados na rede.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para fornecer sessões por profissionais credenciados e rejeitou o reembolso integral, ajustando-se em embargos para limitar aos métodos regulamentados pela ANS.
4. A Corte de origem determinou o custeio do método *Therasuit* e o reembolso das despesas até a comprovação de profissionais credenciados com qualificação adequada, e afastou inovação recursal quanto aos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é indevida quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento; (ii) saber

se o art. 10, *caput*, I e VII, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 autoriza a exclusão do método *Therasuit* por suposta natureza experimental e de órtese não ligada a ato cirúrgico; (iii) saber se os arts. 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000 afastam a obrigatoriedade de custear tratamento não previsto no rol da ANS; (iv) saber se houve ofensa ao art. 197 da Constituição Federal; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a natureza do rol da ANS e a legalidade da limitação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As supostas violações aos arts. 10 da Lei n. 9.656/1998 e 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000 não foram debatidas no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, por ausência de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

7. Mantém-se a cobertura do método *Therasuit*, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação da Segunda Seção do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por força da Súmula n. 98 do STJ, quando os embargos possuem notório propósito de prequestionamento.

9. A alegada ofensa ao art. 197 da Constituição Federal não pode ser examinada pelo STJ, pois refoge da competência do STJ.

10. Os óbices ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição impedem o exame do dissídio sobre a mesma matéria pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ para obstar o conhecimento das alegadas violações de dispositivos de lei federal, ante a ausência de debate e de violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece ser devida a cobertura de terapia pelo método *Therasuit*, conforme orientação da Segunda Seção. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento. 4. Refoge a competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 5. Óbices processuais pela alínea *a* impedem o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, § 2º, 1.022; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, *caput*, I, VII, § 4º; Lei n. 9.961/2000, arts. 3º, 4º; Constituição Federal, art. 197.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ/Súmulas n. 83, 98 e 211; Súmula n. 282; STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por U. F. S. C. M. L., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível nos autos de ação ordinária c/c tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fls. 696-697):

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE DECISÃO *EXTRA PETITA* AFASTADA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SESSÕES DE FISIOTERAPIA INTENSIVA PELO MÉTODO *THERASUIT* POR PROFISSIONAIS NÃO CREDENCIADOS. PROCEDIMENTO RECOMENDADO POR MÉDICO ESPECIALISTA PARA TRATAMENTO DA AUTORA, PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. INEXISTÊNCIA NA REDE DA RECORRENTE DE PROFISSIONAIS APTOS À REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO À SEGURADA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. REEMBOLSO PELO VALOR DA TABELA DO PLANO DE SAÚDE SOMENTE EM CASO DE EXISTÊNCIA COMPROVADA DE ESPECIALISTA CREDENCIADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL FEITO EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. *DECISUM* DE PISO MODIFICADO PARCIALMENTE. 1. Cuidam-se os autos de recurso de Apelação Cível interposto pela parte autora em face de sentença que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, julgou parcialmente procedente a ação proposta em desfavor da UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, 2. DA INOVAÇÃO RECURSAL. É cediço que as partes não podem inovar em sede de Apelação, sendo-lhes vedado, pelo ordenamento jurídico pátrio, alterar a causa de pedir, pois não pode o Tribunal *ad quem* decidir matéria não apreciada pelo Juízo *a quo*, sob pena de incorrer em supressão de instância. A inovação no Juízo *ad quem* não é admitida no direito pátrio, razão pela qual não se conhece do recurso no tocante ao pedido de indenização por dano moral. 3. DA PRELIMINAR. Registra-se que a preliminar de julgamento *extra petita* arguida pela parte recorrente não merece acolhimento, pois a parcial procedência do pedido em relação ao pedido de realização de sessões de fisioterapia e terapia ocupacional não significou julgamento fora dos limites da demanda, mas apenas limitação

da obrigação da parte promovida ao fornecimento do tratamento solicitado por meio dos profissionais que integram seus quadros. 4. DO MÉRITO. Na situação sob comento, a menor demandante é beneficiária da cooperativa médica promovida, ora apelante, e tem diagnóstico de paralisia cerebral de forma mista, sendo acompanhado pelo Dr. André Luiz Santos Pessoa, o qual relata que a criança em questão tem indicação de reabilitação com equipe multidisciplinar pelo método *Therasuit*. 5. No caso em apreço, é inquestionável a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes, haja vista que o negócio entabulado entre as litigantes caracteriza típica relação de consumo, nele divisando-se, perfeitamente, as figuras do fornecedor e do consumidor. 6. Nesse sentido, é abusiva a negativa de cobertura de procedimento recomendado e utilizado para o tratamento da doença da parte autora, uma vez que restringe obrigações inerentes à natureza do contrato, além de frustrar a expectativa da contratante, que é a de ter plena assistência à sua saúde quando dela precisar. O que a lei permite é que os planos de saúde estabeleçam as patologias que estão cobertas, jamais o tipo de tratamento, pois, cabe ao especialista direcionar o tratamento do paciente após diagnóstico histológico da doença. 5. Sobre a obrigatoriedade da operadora de saúde em oferecer serviços por profissionais não cooperados, dispõe a Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde nº 259/2011 que somente é admitida a realização de atendimentos por profissionais não credenciados dos Planos de Saúde quando há indisponibilidade de profissionais cooperados capaz de realizar o tratamento prescrito, situação que se evidenciou da leitura dos autos, uma vez que não existem profissionais aptos à realização do atendimento à segurada no método *Therasuit* no plano de saúde firmado. 6. Desta feita, o tratamento indicado deve ser prestado por profissional que detenha a qualidade e especialidade da técnica fisioterapêutica prescrita, devendo a demandada custear integralmente as despesas realizadas na contratação de especialista, o que deve ser preservado até que apresente, dentre os seus credenciados, os profissionais detentores da qualificação referida. 7. Assim, à falta de indicação de profissionais especializados pela operadora de plano de saúde para escolha da paciente, revela-se cabível sua condenação ao ressarcimento dos valores dispendidos com sessões de fisioterapia e terapia ocupacional e comprovados por meio de recibos às fls. 52-55 dos autos, os quais somam a quantia de R\$10.280,00 (dez mil e duzentos e oitenta reais). 8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Sentença modificada parcialmente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fls. 810-811):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL MANEJADO PELA PARTE AUTORA. OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ARTIGOS 10, *CAPUT*, VII, § 4º E ART. 12, VI DA LEI Nº 9.656/96; E ART. 3º E 4º DA LEI Nº 9.961/00. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJCE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS

CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. *In casu*, a operadora de plano de saúde embargante afirma que o acórdão padece de vício de omissão, sob o argumento de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da inteligência dos artigos 10, *caput*, VII, § 4º e art. 12, VI da lei nº 9.656/96; e art. 3º e 4º da lei nº 9.961/00. 2. No caso em comento, analisando o aresto embargado, não vislumbro qualquer omissão que reclame a integralização dos seus fundamentos. Na realidade, todas as questões impugnadas no recurso de apelação foram enfrentadas pontualmente e fundamentadas de maneira clara e coerente, em harmonia com a legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto. 3. Acerca da controvérsia, o voto condutor constatou ser abusiva a negativa de cobertura de procedimento recomendado e utilizado para o tratamento da doença da parte autora, uma vez que restringe obrigações inerentes à natureza do contrato, além de frustrar a expectativa da contratante, que é a de ter plena assistência à sua saúde quando dela precisar. O que a lei permite é que os planos de saúde estabeleçam as patologias que estão cobertas, jamais o tipo de tratamento, pois, cabe ao especialista direcionar o tratamento do paciente após diagnóstico histológico da doença. 4. Seguindo com o julgamento, o acórdão recorrido elencou que, diante da singularidade da doença que acomete a requerente, não merece discussão a imprescindibilidade do tratamento prescrito, pois compete ao médico responsável acompanhar o quadro clínico e prescrever o procedimento mais adequado à enfermidade da paciente, ou seja, escolher entre o serviço de fisioterapia convencional ou o tratamento de fisioterapia pelo método *THERASUIT*. 5. Desta feita, o voto condutor concluiu que o tratamento indicado deve ser prestado por profissional que detenha a qualidade e especialidade da técnica fisioterapêutica prescrita, devendo a demandada custear integralmente as despesas realizadas na contratação de especialista, o que deve ser preservado até que apresente, dentre os seus credenciados, os profissionais detentores da qualificação referida. 6. Além disso, entendeu que, na falta de indicação de profissionais especializados pela operadora de plano de saúde para escolha da paciente, é cabível a condenação da embargante ao ressarcimento dos valores dispendidos com sessões de fisioterapia e terapia ocupacional e comprovados por meio de recibos às fls. 52-55 dos autos, os quais somam a quantia de R\$10.280,00 (dez mil e duzentos e oitenta reais). 7. Na verdade, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria, com nova apreciação do mérito, finalidade a que não se prestam os embargos declaratórios, conforme inteligência da Súmula nº 18 deste TJCE, *in verbis*: São indevidos os embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. 8. Assim, diante da ausência das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, enumeradas no artigo 1.022, do CPC, e considerando que o recurso apresenta propósito manifestamente protelatório, impõe-se a parte embargante a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, consistente em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da parte embargada. 9. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Acórdão preservado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.026, § 2º, do CPC, porque a multa aplicada nos embargos de declaração é indevida, visto que os aclaratórios buscavam sanar omissão e realizar prequestionamento;

b) 10, *caput*, I e VII, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois a lei permite a exclusão de fornecimento de tratamentos clínicos ou cirúrgicos de natureza experimental, bem como de órteses não ligadas a ato cirúrgico;

c) 3º e 4º, da Lei n. 9.961/2000, porquanto compete à ANS elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constitui referência básica, de modo que não há obrigatoriedade de custear tratamento não previsto no rol;

d) 197 da Constituição Federal.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao considerar abusiva a exclusão de custeio do método *Therasuit* e ao reputar exemplificativo o rol da ANS, em desconformidade com o AgInt no AREsp n. 1.497.534/SP (2019/0132222-9) e com o acórdão do TJGO no processo 5442715-67.2017.8.09.0006.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a legalidade da limitação contratual.

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de que a insurgência envolve matéria de direito com alegada contrariedade a leis federais e divergência jurisprudencial sobre a natureza do rol da ANS, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação ordinária c/c tutela antecipada, em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o custeio 16 sessões por mês de fisioterapia motora, incluindo-se também 3 módulos anuais de terapia intensiva pelo método *Therasuit*, com duração de 4 semanas cada, e 8 sessões por mês de terapia ocupacional, por profissionais não credenciados e o reembolso das despesas comprovadas, sob o argumento de inexistência de profissionais habilitados na rede credenciada.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o fornecimento de sessões de fisioterapia e terapia ocupacional, nos termos e frequência indicados pelo médico, por profissionais credenciados, e rejeitou o pedido de reembolso integral. Em embargos de declaração, ajustou-se para que o tratamento fosse fornecido pela rede credenciada tão somente nos métodos regulamentados pela ANS.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para determinar o custeio do tratamento pelo método *Therasuit* e o reembolso das despesas até que a operadora comprove a existência de profissionais credenciados com especialização adequada, não conhecendo do pedido de danos morais por inovação recursal.

I - Arts. 10, *caput*, I e VII, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, 3º e 4º, da Lei n. 9.961/2000

De início, cumpre asseverar que a questão referente à violação do art. 10, I e VII, da Lei 9.656/1998, relacionado à tese do possível caráter experimental do método *Therasuit* e a natureza de órtese não vinculada a procedimento cirúrgico, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os

embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Além disso, em relação ao dever de cobertura do tratamento com o método *Therasuit*, o acórdão recorrido fez alusão expressa ao quadro de saúde da parte recorrida, menor de idade, nascida prematuramente com 26 semanas de gestão, e diagnosticada com Paralisia Cerebral de forma mista (diplégica espástica com componente distônico nos membros superiores - CIDX: G8), sendo acompanhada por neurologista, que lhe prescreveu acompanhamento crônico e de forma continuada com equipe multidisciplinar.

Possui, ainda, indicação de reabilitação em fisioterapia motora com o método *Therasuit* com número de sessões solicitadas pelos profissionais que a atendem, com informação nos autos que o tratamento favorece a recuperação das funções sensoriais, ganho de força, funcionalidade, endurecimento, coordenação e equilíbrio.

Nesses termos, o Tribunal *a quo*, após reconhecer a imprescindibilidade do método, afastou a incidência das cláusulas contratuais limitativas do tratamento a ser ofertado ao segurado.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 696-718):

Pois bem. Cumpre destacar que a autora, nascida em 2/12/2007 de forma prematura com 26 (vinte e seis) semanas de gestação, sendo diagnosticada como portadora de Paralisia Cerebral paralisia de forma mista (diplégica espástica com componente distônico nos membros superiores- CIDX: G80), sendo acompanhada pelo neurologista pediátrico Dr. André Luiz Santos que prescreveu acompanhamento crônico e de forma continuada com equipe multidisciplinar com fisioterapia,

fonoaudiologia, equoterapia e terapia ocupacional; além de tratamentos cirúrgicos ortopédicos para alongamento de tendões e aplicações de toxinas botulínicas por conta da espasticidade.

Dessuma-se que, devido à refratariedade terapêutica, tem indicação para manutenção das terapias de fisioterapeuta, com Dra. Elizabeth Correia Gurgel - CREFITO 101.126-F, e Terapeuta Ocupacional, com especialista Dra. Ana Wlândia Barroso Soares - CREFITO 8999-TO, que, além da capacidade técnica das referidas profissionais, as mesmas já a acompanham e conhecem profundamente o seu caso. Além disso, possui indicação de reabilitação em fisioterapia motora com o método *TheraSuit* com número de sessões solicitadas pelos profissionais que a atendem.

[...]

Extraí-se dos documentos carreados aos fôlios, em especial os relatórios médicos de fls. 29-35, que se encontra presente a indispensabilidade do tratamento prescrito à autora, pois os referidos documentos informam que o método *Therasuit* favorece a melhora considerável da saúde da apelante, principalmente por acelerar a recuperação das funções sensoriais, potencializa o ganho de força, funcionalidade, endurecimento, coordenação e equilíbrio.

Sendo assim, diante da singularidade da doença que acomete a requerente, não merece discussão a imprescindibilidade do tratamento prescrito, pois compete ao médico responsável acompanhar o quadro clínico e prescrever o procedimento mais adequado à enfermidade da paciente, ou seja, escolher entre o serviço de fisioterapia convencional ou o tratamento de fisioterapia pelo método *THERASUIT*.

Vislumbra-se que, sobre a cobertura do método e o rol da ANS, o entendimento adotado no acórdão recorrido alinha-se com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 2.108.440/GO e do REsp n. 2.125.696/SP, em 3/4/2025, reviu o entendimento da jurisprudência para concluir que é devida a cobertura pela operadora do plano de saúde de terapia pelo método *Therasuit/Pediasuit*, prescrita pelo médico assistente, "seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental", definindo os seguintes pontos:

[...]

4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso *off-label* de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

6. Com relação à terapia com uso do *Pediasuit*, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

[...]

9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos *Pediasuit* e *Bobath* são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Nessa mesma linha, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.146.484/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 21/8/2025; REsp n. 2.220.423/SP, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 5/8/2025; REsp n. 2.064.772/SP, Ministro Raul Araújo, DJEN de 29/5/2025.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído ser devida a cobertura do tratamento pela operadora do plano de saúde pelo método *Therasuit*, o entendimento está em sintonia com a Segunda Seção do STJ, devendo ser mantido (Súmula n. 83 do STJ).

II - Art. 1.026, § 2º, do CPC

Neste ponto, o recurso merece prosperar.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem em apelação têm o intento de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial. Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 98 do STJ, que dispõe que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, só é devida quando os embargos são manifestamente protelatórios, ou seja, opostos com o intuito de procrastinar o feito, o que não ocorre no prequestionamento.

No caso, ficou evidenciada a pretensão da parte em relação ao prequestionamento, razão pela qual deve ser afastada a multa.

III - Art. 197 da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

Nesse sentido: AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.

IV - Dissídio jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para tão somente afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.011.115 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0199418-1

Número de Origem:

08379524720148060001

0837952472014806000150000

8379524720148060001

837952472014806000150000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U F S C M L

ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

RECORRIDO : A S P C (MENOR)

REPR. POR : C P DOS S C

ADVOGADA : MARIA JOSÉ MAIA - CE017304

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026